

Altera dispositivos do decreto nº 10.026, de 30 de março de 1999, que concede incentivo fiscal ao estabelecimento da empresa **CURTUME EUROPA LTDA.**, CAGEP N.º 19.420.124-4.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XIII do art. 102 da Constituição Estadual,

CONSIDERANDO o disposto no art. 7º da Lei n.º 4.859, de 27 de agosto de 1996, na alínea “a” do inciso I do art. 1º do Decreto nº 9.590 e no art. 1º do Decreto nº 9.591, ambos de 21 de outubro de 1996, bem como no art. 1º do Decreto nº 9.958, de 09 de setembro de 1998;

CONSIDERANDO o que consta do Processo nº 20.357/04, de 28 de novembro de 2004, da Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Econômico, Tecnológico e Turismo, e do Parecer Técnico nº 037/04, de 22 de novembro de 2004, da Comissão Técnica do Conselho de Desenvolvimento Econômico - CODEN;

CONSIDERANDO, ainda, o despacho autorizativo do Secretário da Fazenda, exarado no referido processo,

D E C R E T A :

Art. 1º Os dispositivos a seguir indicados do Decreto nº 10.026, de 30 de março de 2004, passam a vigorar com as seguintes alterações:

I – o segundo CONSIDERANDO:

“**CONSIDERANDO** o que consta dos Processos nº 1.300/98-13.365, de 24 de novembro de 1998 e 20.357/04, de 28 de novembro de 2004, da Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Econômico, Tecnológico e Turismo e dos Pareceres Técnicos nºs 001/99, de 03 de março de 1999 e 037/04, de 22 de novembro de 2004, da Comissão Técnica do Conselho de Desenvolvimento Econômico - CODEN;

II – os artigos a seguir indicados:

“Art. 2º - O incentivo fiscal de que trata o artigo anterior terá o prazo máximo de 10 (dez) anos, por se tratar de atividade prioritária e se encontrar a empresa instalada na Capital, e corresponderá à dispensa de 100% (cem por cento) do ICMS apurado no período de 1º de maio de 1999 a 30 de abril de 2006 e de 70% (setenta por cento) do ICMS apurado no período de 1º de maio de 2006 a 30 de abril de 2009, observado o disposto no § 4º deste artigo e no art. 10, na ocorrência de:

I - saídas de **couros e peles de origem animal**, exclusivamente de sua fabricação, na forma dos Pareceres Técnicos nºs 001/99, de 03 de março de 1999 e

037/04, de 22 de novembro de 2004, da Comissão Técnica do Conselho de Desenvolvimento Econômico - CODEN;

.....”

“Art. 5º - Quando a empresa efetuar exclusivamente operações de saídas dos produtos incentivados de que trata o art. 2º, deste Decreto, o registro dos documentos fiscais, a apropriação do crédito e a apuração do imposto serão feitos normalmente, devendo o valor correspondente ao percentual do incentivo fiscal ser lançado como dedução do saldo devedor do imposto, no livro Registro de Apuração do ICMS, fazendo, ainda, a seguinte indicação: “INCENTIVO FISCAL/IMPLANTAÇÃO-LEI Nº 4.859/96, C/C DECRETO Nº 10.026/99”.

“Art. 6º -

.....”

II - as operações de saídas serão lançadas, também, nas folhas subseqüentes do livro Registro de Saídas e Registro de Apuração do ICMS, individualizadas, considerados os percentuais de 100% (cem por cento), de 70% (setenta por cento) aplicáveis às saídas dos produtos incentivados, conforme o tipo e o tempo de fruição do incentivo, ou de 0% (zero por cento), nas saídas não alcançadas pelo benefício, sob o título "Produto(s) Incentivado(s) ____ %" ou "Produto(s) não Incentivado(s)";

.....”

“Art. 7º - O imposto dispensado, apurado nos termos dos artigos 5º ou 6º, deverá ser lançado no livro Registro de Apuração do ICMS, no campo “APURAÇÃO DOS SALDOS”, item “DEDUÇÕES” com a seguinte indicação: “INCENTIVO FISCAL/IMPLANTAÇÃO - LEI Nº 4.859/96, C/C O DECRETO Nº 10.026/98”.

“Art. 8º - As saídas interestaduais serão efetuadas diretamente pela indústria beneficiada, sem intermediação de filiais ou empresas do mesmo grupo, observado o disposto no § 9º do art. 80 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Dec. nº 7.560/89. “

“Art. 10 - O benefício previsto neste Decreto poderá ser suspenso, quando ficar comprovado que o contribuinte deixou de cumprir, regularmente, suas obrigações previstas na legislação tributária, inclusive as previstas no Termo de Compromisso nº 001, de 25 de junho de 2004.”

“Art. 11 -

.....”

III – o descumprimento do disposto no Termo de Compromisso nº 01, de 25 de junho de 2004.

.....”

“Art. 17 – Fica revogado o Decreto nº 8.964, de 10 de agosto de 1993.”

“Art. 18 – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos até 30 de abril de 2009.”

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 23 de dezembro de 2004.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

SECRETÁRIO DA FAZENDA

**SECRETÁRIO DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO,
TECNOLÓGICO E TURISMO**